

ALGUNS ASPECTOS SOBRE A FAUNA SILVESTRE NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

ANELISE GREHS STIFELMAN
Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça
Especializada
da Comarca de Viamão - RS

1. Introdução:

Até a Lei 5.179, de 03.01.1967 (Lei de Proteção à Fauna), os delitos contra a fauna eram tratados como crimes contra a propriedade e os animais eram avaliados tão-somente com base em valores de mercado absolutamente dissociados da importância da fauna silvestre para a manutenção dos ecossistemas.

No âmbito do direito civil, os animais eram considerados coisas sem dono e passíveis de apropriação a partir das modalidades de aquisição descritas nos arts.592 e 598 do Código Civil de 1916.

Somente após o advento da Lei de Proteção à Fauna, a fauna silvestre passou a ser considerada um bem de uso comum do povo, sob a titularidade imediata da União e não mais do caçador, como previa o art.595 do Código Civil de 1916.¹

Nesse aspecto, cumpre salientar que o art. 1º da Lei 5.197/67 estabelece que os *“animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”*

Contudo, o termo “propriedade do Estado” acima transcrito não significa a possibilidade de uso, gozo e disposição da fauna silvestre pelos entes públicos, apresentando-se simplesmente como manifestação do domínio público para fins de proteção dos animais silvestres.²

Na Constituição Federal de 1988, a fauna silvestre sequer foi incluída entre os bens da União (art.20, da Constituição Federal), motivo

¹ FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza. 7ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.77.

² COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino de. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília:Brasília Jurídica, 2000, p.120.

pelo qual não constitui domínio patrimonial deste ente da federação brasileira.³

Assim, por força da evolução do Direito Ambiental Brasileiro, a fauna passou do *status* de propriedade do Estado (art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81, e art. 1º da Lei Federal n. 5.197/67) para a condição atual de bem difuso, ou seja, de toda a coletividade, razão pela qual o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal protege a fauna como um dos elementos do meio ambiente natural e, portanto, como *bem de uso comum do povo*.

Esta nova categoria denominada “bens de natureza difusa”, em contraposição à tradicional classificação dos bens em públicos e privados, remonta a meados do século passado, originando-se dos chamados direitos metaindividuais decorrentes dos fenômenos de massa.

O patrimônio ambiental integra esta nova divisão que abarca tanto os bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma peculiar disciplina, sendo que a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado recai sobre toda a coletividade e cada um de seus membros de modo indeterminado.

Com efeito, atualmente a fauna (silvestre, exótica ou doméstica) classifica-se como “bem de natureza difusa” que não se confunde com os bens públicos de nenhum ente da federação e ainda quando sujeita à propriedade privada (como é comum no caso dos animais exóticos e domésticos) é protegida pelas limitações expressas no ordenamento jurídico ambiental.

Os crimes contra a fauna estão previstos nos arts. 29 a 35 da Lei 9.605/98, sendo que estes revogaram parcialmente a Lei 5.179/67, pois todos os dispositivos da Lei de Proteção à Fauna que não foram tacitamente revogados pela Lei 9.605/98 continuam em vigor.

Tais modificações legislativas atingiram não somente as penas cominadas aos delitos praticados contra a fauna silvestre, mas também alteraram a competência jurisdicional e o processo penal relacionados à matéria.

2 – Da competência jurisdicional:

2.1 - Da competência jurisdicional para os delitos ambientais:

³ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.129.

Antes do advento da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, o Direito Penal Ambiental estava disperso em várias leis, sendo que a ausência de tipos penais específicos acarretava a impunidade de inúmeras condutas reprováveis e a maioria das infrações penais ambientais existentes eram meras contravenções penais que restaram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal pelo art.109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (independentemente do delito ter sido cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas).

Nesse sentido, inclusive, cumpre transcrever o conteúdo da Súmula nº 38 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.”

Com o surgimento da Lei dos Crimes Ambientais houve uma alteração profunda na tipificação penal das condutas, sendo que inúmeras condutas anteriormente capituladas como contravenções penais tornaram-se crimes contra o meio ambiente.

Além disso, através do parágrafo único do art.26 da Lei 9.605/98, a possibilidade de atuação da Justiça Estadual no processamento e julgamento dos crimes ambientais foi quase excluída, sugerindo-se a falsa idéia de que todas as condutas tipificadas seriam da competência da Justiça Federal e que esta somente caberia à Justiça Estadual quando não houvesse, no local do fato, Vara da Justiça Federal.

Todavia, o parágrafo único do art.26 da Lei 9.605/98 foi vetado pelo Presidente da República e não chegou a entrar em vigor.

A inconstitucionalidade de tal dispositivo era notória, já que este partia do pressuposto de que todos os crimes previstos na lei seriam sempre de competência da Justiça Federal⁴ em desobediência à repartição da competência jurisdicional estabelecida no art.109, da Constituição Federal.

Cumpre destacar, ainda, que a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas não detêm o controle absoluto do meio ambiente, pois nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (competência administrativa comum) e de acordo como o art. 24, VI, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca,

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.105.

fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

2.1.1- Do cancelamento da Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça:

A Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça preconizava: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.*”

Em 8 de novembro de 2000 a referida súmula foi cancelada, por votação unânime, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento de conflito de competência entre a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e a Vara Criminal de Santa Rosa de Viterbo⁵.

Naquele momento, o Min. Fontes de Alencar, autor da proposta de cancelamento, sustentou que, após o advento da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a súmula antes atrapalhava do que auxiliava a prestação jurisdicional.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a fauna em razão da ausência de disposição constitucional ou infraconstitucional expressa no sentido de estabelecer qual seria a justiça competente para o julgamento de tais delitos, fazendo incidir a regra geral da competência residual da Justiça Estadual, uma vez que a proteção ao meio ambiente seria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Permaneceu, no entanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente quando estes importarem em lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, incidindo, neste caso, a regra disposta no artigo 109, inciso IV, da atual Constituição Federal.

Portanto, o posicionamento jurisprudencial no sentido de que os crimes contra a fauna serão, regra geral, da alçada da Justiça Estadual encontra-se atualmente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça Federal quando for constatada qualquer lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais.

⁵ Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>

3 – Dos aspectos penais:

Como já foi dito, os crimes contra a fauna estão previstos nos arts. 29 a 35 da Lei 9.605/98, que abarcam tanto condutas relacionadas à caça como à pesca.

Dentre eles, selecionamos tecer comentários sobre os seguintes dispositivos legais, que tratam diretamente da fauna silvestre:

“Art.29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo primeiro. Incorre nas mesmas penas:

- I- quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;*
- II- quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;*
- III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.*

Parágrafo segundo. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Parágrafo terceiro. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Parágrafo quarto. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I- contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;*
- II- em período proibido à caça;*
- III- durante a noite;*
- IV- com abuso de licença;*
- V- em unidade de conservação;*
- VI- com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.*

Parágrafo quinto. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional

Parágrafo sexto. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.”

Quanto à aplicação desse dispositivo penal, o primeiro aspecto a ser destacado é o conceito de animal silvestre, nativo ou em rota migratória.

O conceito de animal silvestre está elencado no parágrafo terceiro do art.29, da Lei 9.605/98.

Nesse ponto, cumpre salientar que, ao utilizar a expressão “*e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro*”, o legislador não incluiu os animais importados que não se adaptaram ou se reproduziram livre do cativeiro, pois a liberdade do animal é fundamental para a caracterização deste como silvestre.

Outro ponto a ser lembrado é o elemento normativo do tipo “*sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida*”, pois a caracterização do delito depende da existência ou não de um ato de natureza administrativa previsto em legislação específica.

Quanto à previsão constitucional da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre caça (art.24, inciso VI, da Constituição Federal), entendemos que tal dispositivo não legitima a legalização de qualquer tipo de caça e que o mesmo deve ser interpretado em consonância com o art.225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição Federal.

Com isso, a aplicação do art.24, inciso VI, da Constituição Federal restringe-se a outras modalidades de caça, como a caça de controle, a caça para a subsistência, a caça científica (art.14, da Lei 5.197/67) e a caça de

animal doméstico que, por abandono, se torne selvagem (art.8º, parágrafo único, da Lei 5.197/67), mas não legitima a prática da caça amadorística.

Ocorre que, segundo nosso entendimento, ao prever expressamente que para assegurar a efetividade do direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*” (art.225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição Federal), a nova ordem constitucional simplesmente não recepcionou os dispositivos da Lei 5.197/67 que tratam da caça amadorística.

Através do próprio termo caça “amadorística”, verifica-se que se trata de atividade desenvolvida por mero “prazer” ou “deleite” em matar criaturas vivas, o que por si só já se configura manifestamente como ato de crueldade e, portanto, como prática vedada pela Constituição Federal.

Quanto às causas de aumento de pena arroladas no parágrafo quarto, do art.29, da Lei 9.605/98, ressalta-se que algumas delas também estão listadas no art.15, da Lei 9.605/98 como circunstâncias agravantes, razão pela qual se deve atentar para a impossibilidade de utilizá-las como agravantes quando já estiverem computadas na dosimetria da pena como causas de aumento, em obediência ao princípio *non bis in idem*.

Especificamente no que se refere à causa de aumento prevista no art.29, parágrafo quarto, inciso V, da Lei 9.605/98, que determina o aumento da pena de metade se o crime contra a fauna for cometido em unidade de conservação, em algumas hipóteses poderá ocorrer conflito aparente de normas com o delito de “*causar dano direto ou indireto à unidade de conservação*” (art.40, da Lei 9.605/98). Nesses casos, a análise do caso concreto é que definirá a tipicidade, principalmente mediante a avaliação da extensão do dano e das conseqüências das condutas tipificadas no art.29, da Lei 9.605/98 em relação aos ecossistemas protegidos através da criação da unidade de conservação.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Após as várias condutas tipificadas no art.29, da Lei 9.605/98, o legislador capitulou como delitos contra a fauna silvestre a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto e a introdução de espécie animal no Brasil, ambas sem as devidas autorizações ou licenças administrativas.

Não obstante a notória biodiversidade da fauna silvestre brasileira, cuja riqueza obviamente não se limita aos interesses comerciais tipificados no art.30, da Lei 9.605/98, o legislador não atentou para a necessidade da proteção especial de outros elementos da fauna silvestre extremamente cobiçados pelo mercado internacional.

Uma grave falha da Lei 9.605/98, que deve ser urgentemente suprida pelo legislador brasileiro, consiste na ausência de um tipo específico para a criminalização mais severa do tráfico de animais silvestres ao exterior.

O tráfico de animais silvestres é a terceira maior atividade ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e drogas. No Brasil, essa atividade ilegal movimentava cerca de 1,5 bilhão de dólares por ano. São retirados da natureza cerca de 38 milhões de animais anualmente. Desses, de cada 10 animais retirados de seu habitat, apenas um chega nas mãos do comprador final e 9 morrem durante a captura ou no transporte ilegal.⁶

Lamentavelmente, o legislador não deu a devida relevância que o tema merece, principalmente quando consideramos a importância mundial do Brasil como grande fornecedor de espécimes em extinção ao mercado ilegal de animais silvestres.

Nesse ponto, apenas foi tipificada no art.30, da Lei 9.605/98 a exportação ilegal de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, como se esses fossem os únicos atrativos da fauna brasileira para o comércio internacional e a única modalidade de tráfico relacionado à fauna silvestre merecedor de repressão penal através da Lei dos Crimes Ambientais.

Conseqüentemente, a Lei 9.605/98 é um verdadeiro estímulo à reincidência dos traficantes de animais silvestres que acabam tendo sua conduta capitulada no art.29 da Lei 9.605/98 e preferem optar por uma transação penal ou uma suspensão condicional do processo ou até mesmo pelo risco de condenação a uma pena extremamente baixa e suscetível de prescrição a deixarem de auferir os altos lucros que a traficância de animais silvestres proporciona.

Aliás, uma leitura mais atenta da Lei 9.605/98 também revela a desproporcionalidade das penas previstas nos tipos que integram a seção dos

⁶ http://www.universiabrasil.net/html/noticia_caddh.html

crimes contra a fauna quando comparamos as penalidades cominadas nos crimes relacionados aos atos de caça com os de pesca.

Por exemplo, enquanto o art.34, da Lei 9.605/98 comina a pena máxima de 3 (três) anos àqueles que pescam em período proibido ou em local interdito, as penas para os sujeitos que matam espécime da fauna silvestre não poderão ser superiores a um ano, salvo se presentes alguma das causas de aumento do art.29, da Lei 9.605/98.

Isso significa que, em tese, a grande maioria dos caçadores ilegais terá direito ao benefício previsto no art.27, da Lei 9.605/98, denominado de transação penal. Já aqueles que pescarem ilegalmente e tiverem suas condutas enquadradas na Lei 9.605/98 não poderão ser beneficiados com a transação penal, mas tão-somente com a chamada suspensão condicional do processo regulada no art.28, da Lei 9.605/98.

5 – Dos aspectos processuais:

No que diz respeito ao processo penal, hoje praticamente todos os delitos cometidos contra a fauna acabam sendo processados nos chamados Juizados Especiais Criminais criados pela Lei 9.099/95 e pela Lei n.º 10.259/01, restando totalmente revogado o art.34 da Lei 7.653 de 12 de fevereiro de 1988 que determinava:

“Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.”

5.1 - Da destinação dos produtos e instrumentos da infração:

No procedimento de responsabilização penal dos infratores ambientais que cometem crimes contra a fauna, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos órgãos com poder de polícia consiste na destinação dos produtos e subprodutos dos delitos.

Sobre a matéria, a Lei dos Crimes Ambientais dispõe:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (alterado pela Medida Provisória nº 62/02)

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (incluído pela Medida Provisória nº 62/02)

O dispositivo supracitado refere-se tanto às autoridades policiais e judiciais, como às autoridades com as competências administrativas previstas no art.70, parágrafo primeiro, da Lei 9.605/98.

No entanto, tanto no âmbito da responsabilização administrativa como criminal, a adoção das providências arroladas nos parágrafos do art.25, da Lei 9.605/98 devem obedecer as garantias fundamentais consagradas no art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Portanto, na hipótese de existência de inquérito policial ou ação penal relativa ao mesmo fato apurado em procedimento administrativo, a concretização da decisão administrativa dependerá de expressa autorização do juízo competente a fim de que sejam evitados prejuízos à persecução penal.⁷

5.2 – Da aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 nos delitos contra a fauna silvestre:

A transação penal e a suspensão condicional do processo são institutos que surgiram no nosso ordenamento jurídico a partir da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

5.2.1 – Da transação penal:

⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino de. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.113.

A transação penal foi inserida no nosso ordenamento jurídico pelo art.76, da Lei 9.099/95 e consiste em verdadeiro acordo do Promotor de Justiça com o autor do fato, onde o Ministério Público deixa de ajuizar a respectiva ação penal pelo crime ambiental, desde que este aceite a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Tal benefício somente era cabível aos delitos com pena máxima não superior a 01 (um ano), mas com a criação dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001) o conceito de infrações de menor potencial ofensivo passou a abranger todos os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Uma vez comprovado o cumprimento da pena restritiva de direito ou o pagamento da multa, o autor do fato tem sua punibilidade extinta sem qualquer registro de antecedentes criminais, salvo a impossibilidade de obtenção do mesmo benefício pelo período de 5 (cinco) anos (art.76, parágrafo segundo, inciso II, da Lei 9.099/95).

Porém, no caso de crime ambiental além dos requisitos previstos no art.76, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, o autor do fato terá que realizar a prévia composição do dano ambiental, sob pena de impossibilidade da formulação da proposta de transação penal pelo Ministério Público.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Cumpra-se lembrar que composição civil do dano citada no dispositivo legal acima não se confunde com a necessidade da efetiva reparação do dano para viabilizar a proposta de transação penal, motivo pelo qual o compromisso formal do autor do fato em reparar o dano já basta para que este tenha direito à proposta de transação penal.

Tanto a doutrina como a jurisprudência ensinam que o art.27, da Lei 9.605/98 apenas exige que a proposta de transação penal seja formulada após a composição civil dos danos ambientais, mas não que estes sejam *efetivamente* reparados **antes** da audiência preliminar.

Segundo Édis Milaré, o art. 27, em apreço, "*deixou claro que referida composição não se confunde com a efetiva reparação dos danos*"⁸.

Tal entendimento também é referendado pela Professora Ada Pellegrini Grinover, ao afirmar que a exigência da prévia composição do dano ambiental "*não significa que o pagamento correspondente já deva ter sido feito, mas que se ofereça, como condição para a apresentação da proposta de transação penal, a proposta de transação civil*"⁹

No caso dos crimes contra a fauna a composição civil do dano deverá ser exigida de acordo com os danos ambientais realmente constatados (caso contrário não haverá dano a compor) e mediante compensação ambiental quando manifesta a impossibilidade de se obter a recuperação "in natura" do dano ambiental causado.

5.2.2 – Da suspensão condicional do processo:

A suspensão condicional do processo é aplicável a todos os delitos praticados contra a fauna silvestre capitulados na Lei 9.605/98 e consiste na possibilidade do Ministério Público, após oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a 1 (um) ano, o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Nessa última hipótese, no art.28, inciso I, a Lei dos Crimes Ambientais condiciona a declaração de extinção de punibilidade à apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo.

Entretanto, nos crimes contra a fauna silvestre, inúmeras incertezas surgem no momento da reparação do dano ambiental em virtude das grandes dificuldades de constatação efetiva deste e na ausência de critérios oficiais e específicos de avaliação e valoração dos danos ambientais provocados pelas condutas tipificadas.

Um primeiro ponto a ser lembrado consiste no fato de que a "impossibilidade" citada no art.28, inciso I, da Lei 9.605/98 deve ser analisada no caso concreto e de acordo com a capacidade do infrator, não se

⁸ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente – Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário. Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p.456

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 1999, p.352

confundindo simplesmente com a impossibilidade da recuperação do dano ambiental “in natura”, pois a reparação do dano ambiental é o gênero que se subdivide nas seguintes espécies: recuperação do dano ambiental, compensação pelo dano ambiental e indenização.

Quando não for viável a recuperação “in natura”, a reparação consistirá em acordar com o autor do fato uma compensação ambiental equivalente ao dano causado à fauna e, como última hipótese, uma indenização ambiental na forma de verba a ser direcionada para determinado Fundo Ambiental ou na modalidade de doações a órgãos, entidades, organizações não-governamentais, etc... que atuem na defesa do meio ambiente, preferencialmente dos animais atingidos pela prática delituosa.

Por outro lado, as maiores dúvidas circunscrevem-se à comprovação do dano quando não há morte ou lesão ao animal e aos critérios de avaliação e quantificação das conseqüências ambientais decorrentes da supressão daquele indivíduo do seu habitat natural. Isso porque ainda inexistem um método oficialmente aceito pela doutrina e jurisprudência para a averiguação e quantificação dos danos ambientais. Certamente, todas essas incertezas decorrem da carência de suporte técnico no âmbito do Poder Judiciário, bem como da ausência de regulamentação no nosso ordenamento jurídico sobre a avaliação dos danos ambientais.

Todavia, essa realidade não tem impedido a atuação do Ministério Público na responsabilização civil dos que desrespeitam a fauna no nosso País. Hoje, os Promotores de Justiça, com base em pareceres técnicos, buscam a recuperação ou a compensação dos danos ambientais decorrentes das condutas lesivas à fauna silvestre, não restringindo sua atenção à esfera criminal.

A Lei 9.605/98 é um marco histórico na defesa jurídica da fauna silvestre nacional, pois sistematizou a matéria e consolidou a inclusão dos animais dentre os “bens de natureza difusa”, em contraposição à tradicional classificação da fauna silvestre como bem público ou privado.

Denota-se, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento e de regulamentação de novos critérios para a solução das obscuridades e injustiças que ainda se configuram no momento da aplicação das normas penais, sob pena de que a ineficácia dessas definitivamente comprometa um direito que não é só nosso, mas sim das futuras gerações de brasileiros e estrangeiros que serão privados de se emocionar com a beleza do vôo da Ararinha-Azul, de se divertir com a graça do Mico-Leão Dourado, de se surpreender com a imponência da Onça-Pintada..., e que nunca mais terão a noção da diversidade de espécies que um dia habitaram o nosso País.

5 – Bibliografia:

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino de. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza. 7ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 1999.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente – Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário. Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

Disponível em:<<http://www.stj.gov.br>

Disponível em:<http://www.universiabrasil.net/html/noticia_caddh.html